

Processo Nº: 5318788-12.2024.8.09.0041

1. Dados Processo

Juízo.....: Estrela do Norte - Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 43.424.434,76

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE

EDUARDO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

MARIA DE LOURDES ALVES

Polo Passivo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE
ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE
EDUARDO ALVES PRUDENTE
FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE E
FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO
MARIA DE LOURDES ALVES
"GRUPO PRUDENTE"

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE - GOIÁS

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:33:46



PROCESSO Nº 5318788-12.2024.8.09.0041
AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA ESTRELA DO NORTE - GOIÁS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5318788-12.2024.8.09.2024

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do **“GRUPO PRUDENTE”**, composto pelos Recuperandos **LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE, ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE, EDUARDO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO e MARIA DE LOURDES ALVES**, todos em conjunto denominados **“GRUPO PRUDENTE”**, neste ato representado pelo Dr. **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na **OAB/GO nº 38.767**, vem respeitosamente à íncrita presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado aos autos pelo **“GRUPO PRUDENTE”**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

2

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/20051, e tem por objetivo realizar uma

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (evento 154), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos, e dos meios de recuperação apresentados pelo **“GRUPO PRUDENTE”**, além de apresentar parecer sobre eventuais ilegalidades de algumas cláusulas do plano.

O Objetivo do relatório é apresentar às informações em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise destas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.



II – SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 2

II – SUMÁRIO 4

III – INTRODUÇÃO..... 5

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF..... 7

 IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)..... 7

 IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)..... 9

 IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)..... 12

V – DA RELAÇÃO DE CREDITORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO..... 14

VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ..... 16

VII – CONCLUSÃO 17

Valor: R\$ 43.424,434,76
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:33:46



III – INTRODUÇÃO

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o professor DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador esclarece, ainda, que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada, somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial no evento 154, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos no evento 154.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo “**GRUPO PRUDENTE**”, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo



dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos, até mesmo preventivo, de antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como dos anexos:

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:33:46



Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 113), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser cancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi publicada no DJE nº 4080 Suplemento - SEÇÃO III - A, publicado no dia 25/11/2024, conforme certificado nos autos no evento 113.

Considerando a publicação no dia 25/11/2024, o prazo para apresentação do PRJ, começou a correr no dia 26/11/2024, encerrando-se no dia 24/01/2025.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 24/01/2025 (evento 113), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.



IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53 da Lei nº 11.101/05, determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO PRUDENTE”**, as seguintes condições: a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas; b) Equalização de encargos financeiros; c) Venda parcial de bens; e d) Novação de dívidas.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelos Recuperandos estabelece em seus itens:

5. Considerações finais

5. A aprovação desde PLANO autoriza a venda dos bens relacionados no laudo de avaliação de ativos (máquinas e equipamentos) juntado também nesta data, quando a razão for exclusivamente a necessária substituição em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.

Com relação ao item 5 – item nº 5, é descrito que a aprovação do PLANO autoriza a venda dos bens relacionados no laudo de avaliação de ativos juntado anexo ao PRJ, quando a razão for a necessária troca deles em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.



Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Portanto, **quanto ao item 5 – item nº 5 do PRJ, entendemos que devem ser objeto de controle de legalidade pela Magistrada.**

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo “**GRUPO PRUDENTE**”, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

“a) Redução das áreas plantadas, principalmente as mais onerosas e/ou menos produtivas. Outras pequenas áreas anexas as já arrendadas foram acrescentadas por se mostrarem oportunas (melhor custo x benefício). Em um balanço geral, para melhor viabilidade das operações, os RECUPERANDOS, que produziam em 3.488 hectares, passarão a operar com 2.960 hectares durante o período recuperacional. A estabilização desta área se deve principalmente em razão das limitações financeiras atuais do Grupo e também pela preservação de menores riscos financeiros – sem a exposição de altos investimentos e maiores demandas de capital de giro.

b) Não plantio na safrinha. A região não responde bem a safrinha, como relatado anteriormente, principalmente pelo fato do período chuvoso ser menor. Desta forma, a solução mais viável encontrada e que será utilizada neste processo refere-se à integração agricultura/pecuária. Nas palhadas da safra, joga-se o



capim ou o milho e utilizam a área para alimentação do gado, melhorando assim a composição de custos e eficiência com o rebanho bovino. No caso de melhorias climáticas e preços dos grãos, os RECUPERANDOS irão reavaliar a possibilidade de voltarem a plantar a safrinha.

c) Mudanças na gestão de compras, concentrando em 100% com pagamentos à vista, primeiramente em função de busca de melhores preços e pela própria imposição do mercado e setor de crédito para empresas que se encontram em Recuperação Judicial.

d) O Grupo está Prudente está passando por minuciosa revisão em seus processos buscando redução de custos fixos e variáveis, em possíveis margens ainda existentes.

e) Avaliação de implantação de software de gestão para melhorias e eficiência dos controles.

f) Alienação de alguns ativos para aceleração do pagamento aos credores e consequente redução de pagamento de juros e recomposição do capital de giro.”

O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelos Recuperandos.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresarial, cabendo somente aos credores, a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a prova ou não do PRJ.



IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, elaborado em 16 de janeiro de 2025, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, composto por: *i)* laudos de avaliação imobiliária de 4 imóveis residenciais (apartamentos) elaborados em 19 de dezembro de 2024, *ii)* laudos de avaliação imobiliária de 4 imóveis rurais elaborados em 03 de janeiro de 2025, e *iii)* dois laudos de avaliação de máquinas usadas, contemplando 37 máquinas ao todo, elaborados em 18 de dezembro de 2024 e 15 de janeiro de 2025.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos.

12

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada Argumento Assessoria e Projetos Ltda, CRA/GO 01450-PJ, sob responsabilidade dos profissionais **Sr. Leandro Reis Bernardes** – CRA/GO 4329/RD, **equipe CORECON** – 152/D PJ e **Sr. Hugo Alexandre Braga** – CRA/GO 6-00575, e o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos contempla: o Laudo de Avaliação Imobiliária dos imóveis, elaborado pela empresa especializada **Albaxia Avaliadora**, sob responsabilidade do **Sr. Danilo de Araújo Gonçalves**, inscrito no **CREA nº 1020256862/D-GO**, e o Laudo de Avaliação de Maquinários, realizado pela empresa **Planalto Tratores**, sob responsabilidade do Srs. **Wellington Costa Júnior e Vitor Nunes Martins**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.



Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Nas referidas projeções, não verificamos o pagamento de credores **Extraconcursais**.

Desta forma, registra-se que nas projeções financeiras foram contempladas apenas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, embora, em todos os anos destacados no Fluxo de Caixa Projetado, exista saldo positivo de sobra de caixa.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante obtenção de dados e informações fomentados pelos RECUPERANDOS, e seus gestores, restou demonstrada a viabilidade econômica e financeira dos RECUPERANDOS, promovendo a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Informa, ainda, que as premissas assumidas na elaboração do PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelos RECUPERANDOS, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo e na legislação pertinente.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, os valores de Veículos, Máquinas Agrícolas e Imóveis pertencentes ao **"GRUPO PRUDENTE"**, utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 81.953.000,00.



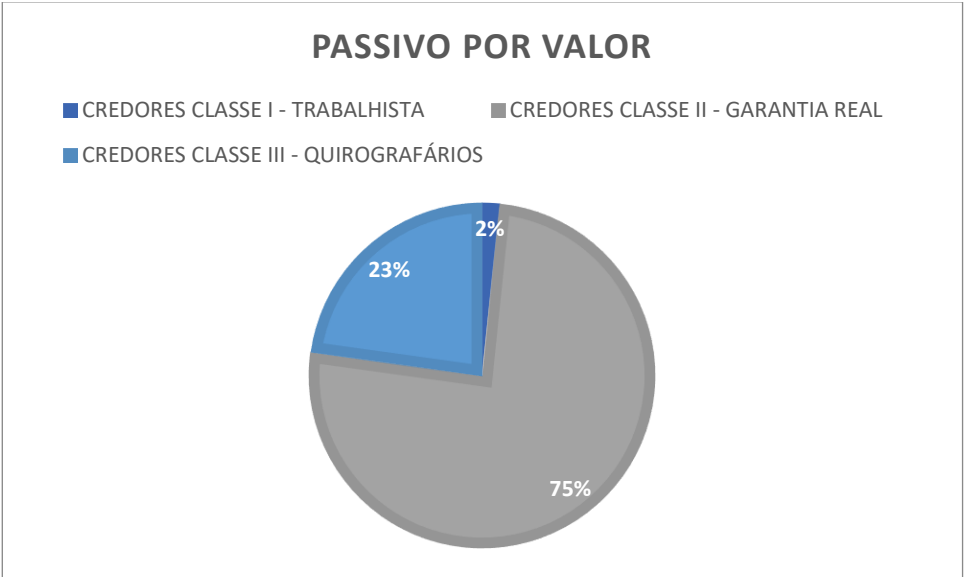
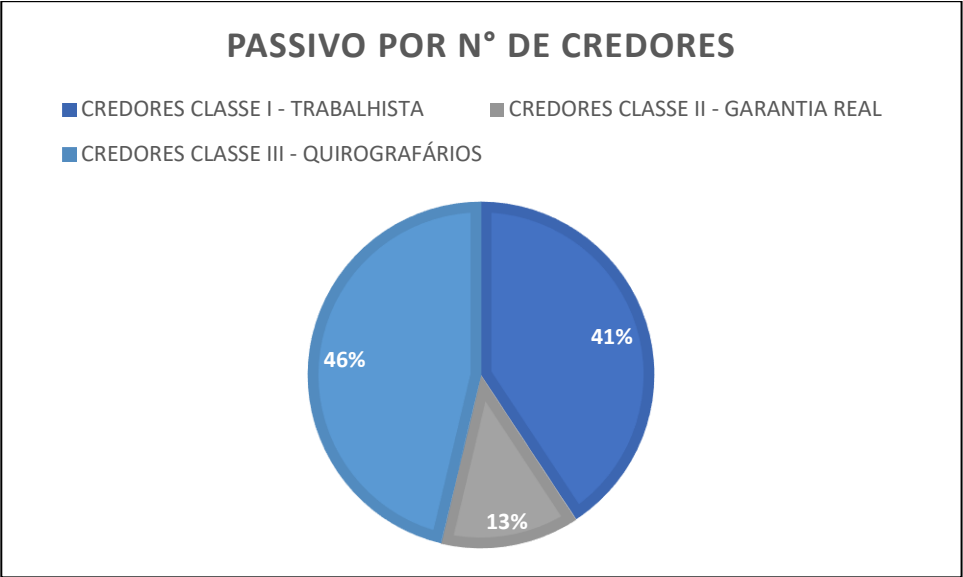
GRUPO PRUDENTE - LAUDOS DE AVALIAÇÕES DE ATIVOS - RESUMO		
ART. 53 - LEI 11.101/2005		
MÁQUINAS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS		
MARCA	MODELO	AVALIAÇÃO
Vários	Máquinas e implementos agrícolas	R\$ 6.563.000,00
		R\$ 6.563.000,00
IMÓVEIS		
IMÓVEL	AVALIAÇÃO (pgto à vista)	
Faz Carcará matr. 2.283	R\$ 14.510.000,00	
Faz Jóia	R\$ 49.080.000,00	
Faz Carcará matr. 3.944	R\$ 1.810.000,00	
Faz. Poções de Boa Vista	R\$ 4.675.000,00	
Ed. Santa Cruz, apto 200, Goiatuba	R\$ 995.000,00	
Residencial Eminent, apto 402, Goiânia - bem de família	R\$ 1.370.000,00	
Residencial Eminent, apto 2.202, Goiânia - bem de família	R\$ 1.470.000,00	
Residencial Eminent, apto 2.302, Goiânia - bem de família	R\$ 1.480.000,00	
	R\$ 75.390.000,00	
TOTAL DOS ATIVOS		R\$ 81.953.000,00

Desta forma, resta claro pela avaliação dos bens e projeções financeiras, que o “GRUPO PRUDENTE” possui Viabilidade Econômica.

V – DA RELAÇÃO DE CREDITORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO PRUDENTE”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 43.526.129,72, listando um total de 54 credores sujeitos a Recuperação Judicial.

Classe	Quantidade	Valor
Classe I – Trabalhista	22	R\$ 707.310,86
Classe II – Garantia Real	7	R\$ 32.892.647,69
Classe III – Quirografários	25	R\$ 9.926.171,17



Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE”, que a aprovação do plano implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

No Item 3.2 do PRJ, os Recuperandos apresentaram a composição da Relação de Credores, formado essencialmente por três classes, Classe



I composta por credores trabalhistas, Classe II composta por credores com garantia real e a Classe III referente aos credores quirografários.

Sobre a proposta de pagamento aos credores, esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação as propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O Item “4. **Novação de dívidas**” do PRJ apresentado pelos Recuperandos contém disposições que requerem controle de legalidade, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles, e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item “4. Novação de dívidas” deve ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051, dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções*”



ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Importante consignar que na Recuperação Judicial do Produtor Rural, são sujeitos somente os créditos oriundos da atividade rural, sendo afastados quaisquer créditos de dívidas pessoais.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item “4. Novação de dívidas”**, no que se refere à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

VII – CONCLUSÃO

17

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais, que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.



Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
4	Novação	O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores. Prevê também extinção de todas as ações de cobranças, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 que dispõe que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.
5 – item nº 5	Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isolada	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou que os bens a serem alienados sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.





Goiânia p/ Estrela do Norte - GO, 26 de abril de 2025.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906